**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA ELEITORAL DA 181ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO/BA.**

**CARLOS CLERISTON SANTANA GOMES,** brasileiro, divorciado, portador do RG de nº1. 070.778 SSP/SE e do CPF de nº 485.943.345-91, residente e domiciliado na Praça Prefeito Raimundo Santana, 140, Centro, Santa Brígida, vem à presença de V. Exa., fundado nas peças de informação anexas, apresentar NOTICIA CRIME **em face de ELTON CARLOS MAGALHÃES**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Santa Brígida, portador da cédula de identidade nº 5447625 SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 485.957.485-00, residente e domiciliado na Baixa do Mulungu, S/N, Zona Rural, Santa Brígida-Ba, contato (75) 98861-4876, pelos fatos e fundamentos que adiante passa a expor para ao final requerer.

**I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

No dia 28 de julho de 2024 foi realizada no Município de Santa Brígida a Convenção Municipal do partido Podemos que aprovou a candidatura do representado para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Santa Brígida, cargo esta que já ocupa desde 01/01/2021.

O dia 01/08/2024 o denunciado protocolou junto à Justiça Eleitoral o Requerimento de Registro de Candidatura registrado sob o número **0600139-55.2024.6.05.0181**.

Acontece que o denunciado incorreu no crime previsto no Art. 350 do Código Eleitoral uma vez que inseriu em sua declaração de bens veículo que não lhe pertence e omitiu outros bens de sua propriedade.

Observe-se a declaração de bens:



O veículo Agile, 2013, LTZ, declarado como sendo de propriedade do denunciado é o mesmo por ele declarado quando concorreu ao pleito de 2020, conforme cópia em anexo.





No entanto o referido veículo não mais pertence ao denunciado. Atualmente o veículo Agile pertence a Sra. Eliaca Maria da Silva Aguiar.



Não bastasse o denunciado ainda omitiu ser sócio-administrador da empresa Impacto Construtora, inscrita no CNPJ sob o nº 04.398.560/0001-05.



Não bastasse isso, ainda omitiu ser proprietário de 3 imóveis localizados no Município de Santa Brígida, que, embora não estejam registrados perante o Cartório de Imóveis competente, estão registrados na Prefeitura Municipal de Santa Brígida como sendo de propriedade do denunciado, que é prefeito do referido Município.



Os referidos imóveis estão registrados perante o Município de Santa Brígida sob as matrículas de números 3159, 3175 e 3176.

Destaque-se, por oportuno, que um dos imóveis é utilizado pelo denunciado como comitê de campanha do ano corrente.

O referido imóvel é o mesmo onde funcionou o comitê eleitoral do denunciado na campanha eleitoral de 2020 quando foi declarado como sendo de propriedade da Sra., que doou o seu uso conforme documento em anexo.

Notadamente a conduta do denunciado está inserta no que prescreve o Art. 350 do Código Eleitoral, *in verbis:*

**Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:**

**Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.**

No caso dos autos a materialidade e a autoria do crime previsto no art. [350](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10572154/artigo-350-da-lei-n-4737-de-15-de-julho-de-1965) do [Código Eleitoral](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91631/codigo-eleitoral-lei-4737-65), bem como o próprio dolo, estão devidamente comprovados.

A materialidade é demonstrada pela Declaração de Bens entregue à Justiça Eleitoral e pelos demais documentos apresentados.

A autoria também é demonstrada pela mesma Declaração de Bens, assinada pelo denunciado.

Com relação ao elemento subjetivo do tipo, é nítido que o denunciado agiu com dolo, diante da inquestionável ciência de que estava prestando declaração falsa ao inserir bens que não o pertencem e omitindo outros de sua propriedade.

O dolo específico, substanciado na finalidade eleitoral na conduta delituosa, também está presente, uma vez que o denunciado, ao lançar informação falsa na Declaração de Bens, objetivava alterar a realidade acerca de sua capacidade econômica perante a Justiça Eleitoral.

Isto importa dizer que essa circunstância bem demonstra a gravidade em concreto da conduta do denunciado, por ter falsificado documento público necessário para o deferimento do registro de candidatura, o que justifica sua a condenação.

**II – DOS PEDIDOS**

Diante da afronta ao dispositivo legal supracitado, esta Promotoria Eleitoral requer:

**I.** O recebimento e autuação da presente Noticia Crime com a remessa dos autos ao Douto Representante do Ministério Público para apresentação de denuncia no prazo de 10 dias conforme prescreve o Art. 357 do Código Eleitoral;

**II.** A observância do rito previsto no Código Eleitoral – Lei 4.737, de 1965 (artigos 355 e seguintes), com aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Penal, quando for o caso;

**III.** A condenação do denunciado como incurso nas penas dos crimes indicados na capitulação jurídica supracitada.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Santa Brígida, 15 de agosto de 2024.

**THIAGO M. DUARTE MIRANDA**

**OAB/BA Nº. 39.582**

**ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA**

**OAB/BA Nº 40.099**